



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 887. 819
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: São Tomé das Letras
Exercício: 2012
Responsável: José Roberto da Silva

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 4/9). Citado (fls. 47), o gestor responsável apresentou defesa (fls. 51/54).
3. Após exame da Unidade Técnica (fls. 56/59), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013¹, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 1.946.817,78, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa 21,08% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica apontou no relatório inicial que o Município aplicou R\$ 2.371.596,14 da receita base de cálculo, o que representa 25,68% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

DESPESAS COM PESSOAL

10. Em relação às despesas com pessoal, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 453.468,94 (5,36%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

12. ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

13. No tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais a Unidade Técnica constatou que *“o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 617.468,16 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64”*.

14. Em sua defesa, o gestor responsável aduziu que a Lei Municipal n. 1.331/12 alterou a Lei Orçamentária Municipal n. 1.302 de 2011, ampliando o limite de suplementação de 15% para 20% da despesa fixada no orçamento do Município, bem como que retificou os dados informados inicialmente via SIACE/PCA (fls. 54).

15. Assim, o Ministério Público de Contas, considerando as justificativas apresentadas e acompanhando a Unidade Técnica, **entende que a irregularidade inicialmente apurada deve ser considerada sanada.**

CONCLUSÃO

16. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

17. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

18. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas